



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4384, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, com o propósito de consolidar instrumento de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar, e modifica a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar.

Art. 2º São beneficiários do PRONAF os agricultores familiares assim definidos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas pelo parágrafo único da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e atividades produtivas não agrícolas.

§2º O financiamento de atividades produtivas não agrícolas, assim definidas em Regulamento, envolverá, no máximo, valor correspondente a 15% (quinze por cento) das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do país.

Art. 3º São finalidades do Pronaf:

I – contribuir de forma efetiva para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social, e da transição ecológica da atividade agrícola, e consoante, ainda, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais fixados pelos artigos 4º e 5º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

II- o fortalecimento da função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira;

III- compatibilizar o crédito com as especificidades econômicas e culturais regionais, estimulando os mercados locais;

IV – prover o acesso ao crédito para os extratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas;

V – fomentar mudanças objetivas na base técnica da agricultura familiar a partir da redução acelerada da utilização de insumos químicos, da menor utilização possível dos recursos hídricos, e da valorização da biodiversidade com vistas a adequar os padrões produtivos da agricultura familiar às exigências dos cenários climáticos derivados do processo de aquecimento global.

Art. 4º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, a coordenação do PRONAF ouvido o Conselho previsto no Art. 5º nas grandes diretrizes do programa.



Assinado eletronicamente por Sen. Betto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2622310317>

Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável

- CONDRAF, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

§1º O CONDRAF constitui espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações de representação nacional dos vários segmentos da agricultura familiar.

§2º O Regulamento desta Lei especificará as competências, funcionamento e a composição do CONDRAF, assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Art. 6º As subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das Operações Oficiais de Crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais.

Art. 7º As operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades do crédito, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis a vis* às demais condições de encargos adotadas pelas demais linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural.

Parágrafo único. No âmbito do Pronaf as condições dos financiamentos serão favoráveis para os extratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para atividades sensíveis previstas em Lei ou fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O Art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§5º A agricultura Familiar contará com ‘Plano Safra’ específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola:

I - os valores programados para o crédito, e as suas prioridades, nestas incluídas a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira;

II - os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

III – as estimativas dos volumes de produtos e valor das compras pelos mercados institucionais, em interação com as instituições responsáveis pelos programas correspondentes;

IV - os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta;



- V- a previsão da distribuição dos recursos do crédito por unidade federada, em proporção aos respectivos universos dos estabelecimentos de agricultores familiares, e levando-se em conta a demanda pelo crédito;
- VI - demais instrumentos de política agrícola aplicáveis a esse segmento social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pronaf resultou das lutas dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, tendo sido criado em 1995 pelo governo FHC. O programa foi institucionalizado em 1996 por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho.

Como ‘piloto’ de uma estratégia de ‘acesso efetivo e sistemático’ da agricultura familiar no crédito rural, o programa teve ajustes mediante o Decreto nº 3.200, de 06 de outubro de 1999, que revogou o Decreto anterior.

No ano de 2000, o Decreto nº 3.508, de 14 de junho, revogou o Decreto nº 3.200, de 1999, para criar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CNDRS. A instituição do Pronaf integrou o Título V, Capítulo I, do Decreto mencionado.

O Decreto nº 3.508, de 2000 foi revogado pelo Decreto nº 3.992, de 30 de outubro de 2001, que reformulou o CNDRS. Mudanças neste Conselho também ocorreram com os Decretos nºs 4.854, de 2003; 8.735, de 2016; 9.186, de 2017. Ainda em 2001, a Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro, resultante da conversão da MPV nº 2.124-18, tratou especificamente sobre a realização de contratos de financiamento do PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Porém, a Lei mencionada fixou essas orientações para um programa sem respaldo em Lei. De forma lateral existe a regulamentação das operações de crédito do programa no âmbito do Manual do Crédito Rural.

Já no governo Bolsonaro, o Decreto nº 9.784, de 2019 promoveu verdadeiro arrastão com a revogação de Decretos e colegiados e assim criando as condições para o processo de desmonte ocorrido, de 2019 a 2022, nas políticas e ações fundamentais para as áreas rurais, no caso.

Assim, de um lado, este Projeto de Lei tem a intenção de garantir o respaldo legal específico ao Pronaf, seus propósitos e diretrizes e assim assegurando referência e relativa estabilidade institucional ao funcionamento do programa até então operado sob precárias garantias neste campo, em que pese a relevância estratégica do Pronaf para o desenvolvimento rural brasileiro. Porém, não basta a garantia em Lei para o Pronaf. Avaliamos que a mesma Lei deva assegurar condições de maior simetria na execução do programa, bem assim, de vincular o Pronaf a novas estratégias para o desenvolvimento das áreas rurais do Brasil que, por suposto, não depende exclusivamente de um instrumento de crédito. Acreditamos que o texto do projeto de Lei, eventualmente aprimorado durante a tramitação da matéria, poderá garantir os propósitos anteriores,



assim como o resgate do protagonismo da agricultura familiar especialmente nos propósitos da segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

De outra parte, vale lembrar que o governo anterior extinguiu o 'Plano Safra' da Agricultura familiar sob a alegação da existência de um 'monolito' social na agricultura brasileira. Ou seja, de que existiria apenas 'uma agricultura' no país. Na realidade, a fragilidade da justificativa para essa atitude do governo denunciou as motivações estritamente ideológicas da medida. Se houvesse essa indiferenciação socioeconômica da agricultura familiar em relação aos demais estratos não haveria a necessidade, jamais contestada, do estabelecimento de diferentes limites de área para os agricultores. Tampouco, existiria o consenso da diferenciação social da agricultura familiar pela utilização da mão de obra familiar no processo produtivo o que faz toda diferença em relação à agricultura empresarial. Essas duas variáveis para a caracterização da agricultura familiar são de aplicação universal; herança histórica da economia camponesa. Mesmo nos EUA, matriz do modelo agrícola produtivista dominante, a agricultura familiar recebe tratamento específico. A tentativa de nivelamento pleno da agricultura familiar com o patronal acima de tudo teve a intenção de romper com as especificidades técnicas, sociais e culturais que definem a organização econômica de alguns dos seus estratos não plenamente integrados ao mercado. O conceito de agricultor familiar pela legislação brasileira abrange extrativistas, indígenas, quilombolas que jamais podem se equiparados a um mega agricultor capitalista. Não bastasse as razões acima, vários estratos da agricultura familiar resistem na manutenção de padrões produtivos sustentáveis baseados na valorização da diversidade genética e nos controles de pragas e doenças por via do manejo dos recursos da natureza. Portanto, com este projeto, pretendemos, também, garantir em Lei, o Plano Safra da Agricultura Familiar pelas diferenças culturais e das tradições que desde sempre orientam o estilo de vida e a organização socioeconômica desses agricultores, que são objeto de reconhecimento em todo o mundo.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2023.

Senador Beto Faro



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1966;79>
- Decreto nº 3.200, de 6 de Outubro de 1999 - DEC-3200-1999-10-06 - 3200/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1999;3200>
- Decreto nº 3.508, de 14 de Junho de 2000 - DEC-3508-2000-06-14 - 3508/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2000;3508>
- Decreto nº 3.992, de 30 de Outubro de 2001 - DEC-3992-2001-10-30 - 3992/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2001;3992>
- Decreto nº 4.854, de 8 de Outubro de 2003 - DEC-4854-2003-10-08 - 4854/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003;4854>
- Decreto nº 8.735, de 3 de Maio de 2016 - DEC-8735-2016-05-03 - 8735/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2016;8735>
- Decreto nº 9.186, de 1º de Novembro de 2017 - DEC-9186-2017-11-01 - 9186/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;9186>
- Decreto nº 9.784, de 7 de Maio de 2019 - DEC-9784-2019-05-07 - 9784/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;9784>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art8
 - par1u
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - art3
 - art4
 - art5